

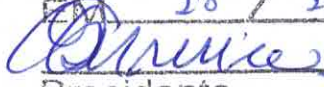
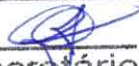


CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE PARLAMENTAR
ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE FREITAS



Presidente da Câmara Municipal de Mariana
Edson Agostinho de Castro Carneiro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18 / 11 / 2019

Presidente 
Secretário

O vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mariana, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, apresentar o presente **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO** pelas razões a seguir expostas:

O Projeto apresentado tem o objetivo de qualificar os serviços prestados por empresas licitadas pelo Município de Mariana na execução das obras públicas, incluindo o asfaltamento e manutenção das vias da nossa cidade, com a publicação do prazo de garantia de 6 (seis) meses e 5 (cinco) anos nos editais e contratos.

Nessa esteia, o empreiteiro responderá pela qualidade, solidez, durabilidade e segurança da obra executada, durante 5 (cinco) anos, como determina o art. 618 do Código Civil/2002 e nos casos de recapeamento e operação tapa buracos a garantia de 6 meses.

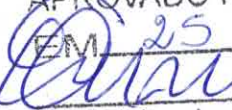

Quanto à responsabilidade objetiva do construtor ou prestador de serviços na execução de obras, assim define, Hely Lopes Meirelles: “*se a obra assim realizada apresentar vícios de solidez e segurança, já se entende que outro não pode ser o responsável por esses defeitos senão o construtor.*”

A Lei nº 8.666/93 que rege as licitações, prevê em seus artigos:

“Art. 54 *Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*”.

“Art. 73 *O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato*”.

Nesse sentido, a proposta apresentada reforça a necessidade de fiscalização da Administração Pública na execução da obra e após a entrega, durante o período de 5

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 11 / 2019

Presidente 
Secretário

Recebi no dia 31/10/2019
Karlus Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE PARLAMENTAR
ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE FREITAS



anos, que deve constar em edital e/ou no contrato firmado entre o Município e a empresa prestadora do serviço.

Os problemas encontrados tanto em obras de prédios públicos, quanto em obras de asfaltamento e manutenção das vias, demonstram que frequentemente as empreiteiras entregam obras com problemas/defeitos estruturais que permanecem sem qualquer ação resolutive por parte das empresas contratadas, resultando em prejuízos ao erário, visto que a Administração Pública acaba realizando novos pagamentos pelos consertos de obras recém-entregues ou dentro do período de 5(cinco) anos, ainda que esta obrigação seja da construtora.

O objetivo deste projeto é justamente, evitar gastos desnecessários quando o problema ou o defeito da obra é decorrente da baixa qualidade dos materiais utilizados ou de execução, quando o responsável pelo conserto e/ou manutenção é a própria contratada, que deve garantir a qualidade e durabilidade da obra pública executada durante o período de 5 (cinco) anos.

Por isso, a importância de exigir que a garantia da qualidade e durabilidade das obras públicas seja celebrada formalmente nos editais e contratos, visto que o ato está intimamente ligado à eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos com os menores custos para a sociedade.

O acolhimento desta proposta por todos os nobres colegas é fundamental para que possamos com ações simples, tornar os serviços públicos mais eficientes, de modo que cumpram o que determinam a nossa Constituição Federal em seu art. 37 e as normas jurídicas que tratam do tema, visto que somente com uma fiscalização efetiva construiremos mecanismos que permitam o melhor uso dos impostos pagos pela população.

Portanto, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Mariana, 21 de Outubro de 2019.

Antônio Marcos Ramos de Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 18 / 11 / 2019

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25 / 11 / 2019

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE PARLAMENTAR
ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE FREITAS



Proposta sob nº 27
EM 02/05/19 / 16:16

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 27/2019.

Dispõe sobre a publicação dos prazos de 6 (seis) meses e 5 (cinco) anos de garantia nos editais e contratos de obras públicas, incluindo pavimentação, recapeamento asfáltico e consertos de buracos nas vias de Mariana.

Art. 1º. Fica estabelecida a publicação do prazo de 5 (cinco) anos de garantia nos editais e contratos de obras públicas, e o prazo de 6 (seis) meses para pavimentação, recapeamento asfáltico e consertos de buracos nas vias de Mariana.

Art. 2º. O prazo de garantia corresponde à qualidade, solidez, durabilidade e segurança da obra executada, e o contratado (s) responderá durante o período irredutível de 6 (seis) meses e 5 (cinco) anos, tanto em razão dos materiais, como do solo, como determina o art. 618 do Código Civil/2002.

§ 1º Constatado o defeito, vício ou problema, dentro do prazo de garantia, o Município terá 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua constatação, e registro em relatório, para acionar a contratada/responsável pela execução da obra, sem qualquer ônus ao erário.

§ 2º Durante a execução a contratada se obriga a corrigir e reparar qualquer problema, defeito ou vício que seja detectado referente à qualidade, solidez, durabilidade e segurança dos serviços executados em obras públicas entregues à sociedade.

Art. 3º A publicidade dos prazos de garantia dos serviços contratualizados, para a execução de obras públicas, incluindo pavimentação, recapeamento asfáltico e consertos de buracos nas vias da cidade, deverão constar nos editais e contratos firmados entre o Município de Mariana e o (s) prestador (s) de serviços, nos termos do que determina o Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mariana, 21 de Outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 18 / 11 / 2019
Presidente Secretário

Antônio Marcos Ramos de Freitas
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 25 / 11 / 2019
Presidente Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 27/2019.

“Dispõe sobre a publicação dos prazos de 06 (seis) meses e 05 (cinco) anos de garantias nos Editais e Contratos de Obras Públicas, incluindo pavimentação, recapeamento asfáltico e conserto de buracos nas vias públicas de Mariana e da outras providencias”.

**PARECER DA COMISSÕES.
DE FINANÇAS LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA;
DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICA, AGRICULTURA, INDUSTRIA COMERCIO E
MEIO AMBIENTE.
Projeto de Lei Substitutivo Nº 27/2019.**

Reunidos os membros das Comissões Permanentes acima mencionados, analisando o aspecto do projeto de lei substitutivo em evidência, emitem o seguinte parecer:

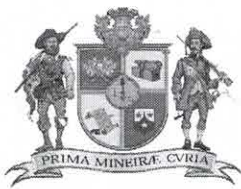
Presente na reunião das comissões, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição com a ressalva abaixo.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tecem a Comissões considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte:

Trata-se de projeto de Lei substitutivo de autoria do Ilustre Vereador ANTONIO MARCOS RAMOS DE FREITAS, que visa constar nas publicações dos editais de obras, prazos de 06 (seis) meses e 05 (cinco) anos de garantias nos Contratos de Obras Públicas, incluindo pavimentação, recapeamento asfáltico e conserto de buracos nas vias públicas de Mariana.

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, 18 de novembro 2019.




CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000

www.camarademariana.mg.gov.br


Daniely Cristina Souza Alves
Presidente da Comissão de F.L.J


Marcelo Macedo
Vice-Presidente


Bruno Mól
Vogal

•COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE;


Deyvson Ribeiro
Vice-presidente


Marcelo Monteiro Macedo
Presidente


Gerson Cunha
Vogal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE PARLAMENTAR
ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE FREITAS



Presidente da Câmara Municipal de Mariana
Edson Agostinho de Castro Carneiro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mariana, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, apresentar o presente **PROJETO DE LEI** pelas razões a seguir expostas:

O Projeto apresentado tem o objetivo de qualificar os serviços prestados por empresas licitadas pelo Município de Mariana na execução das obras públicas, incluindo o asfaltamento e manutenção das vias da nossa cidade, com a publicação do prazo de garantia de 1 (um) e 5 (cinco) anos nos editais e contratos.

Nessa esteia, o empreiteiro responderá pela qualidade, solidez, durabilidade e segurança da obra executada, durante 5 (cinco) anos, como determina o art. 618 do Código Civil/2002 e nos casos de recapeamento e operação tapa buracos a garantia de 1 ano.

Quanto à responsabilidade objetiva do construtor ou prestador de serviços na execução de obras, assim define, Hely Lopes Meirelles: *“se a obra assim realizada apresentar vícios de solidez e segurança, já se entende que outro não pode ser o responsável por esses defeitos senão o construtor.”*

A Lei nº 8.666/93 que rege as licitações, prevê em seus artigos:

“Art. 54 Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.

“Art. 73 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato”.

Nesse sentido, a proposta apresentada reforça a necessidade de fiscalização da Administração Pública durante a execução da obra e após a entrega, durante o período de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE PARLAMENTAR
ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE FREITAS



anos, que deve constar em edital e/ou no contrato firmado entre o Município e a empresa prestadora do serviço.

Os problemas encontrados tanto em obras de prédios públicos, quanto em obras de asfaltamento e manutenção das vias, demonstram que frequentemente as empreiteiras entregam obras com problemas/defeitos estruturais que permanecem sem qualquer ação resolutive por parte das empresas contratadas, resultando em prejuízos ao erário, visto que a Administração Pública acaba realizando novos pagamentos pelos consertos de obras recém-entregues ou dentro do período de 5(cinco) anos, ainda que esta obrigação seja da construtora.

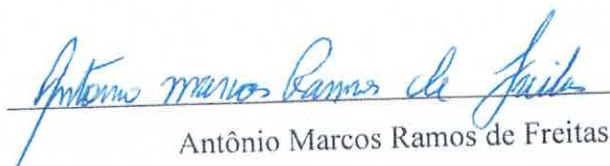
O objetivo deste projeto é justamente, evitar gastos desnecessários quando o problema ou o defeito da obra é decorrente da baixa qualidade dos materiais utilizados ou de execução, quando o responsável pelo conserto e/ou manutenção é a própria contratada, que deve garantir a qualidade e durabilidade da obra pública executada durante o período de 5 (cinco) anos.

Por isso, a importância de exigir que a garantia da qualidade e durabilidade das obras públicas seja celebrada formalmente nos editais e contratos, visto que o ato está intimamente ligado à eficiência administrativa, como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos com os menores custos para a sociedade.

O acolhimento desta proposta por todos os nobres colegas é fundamental para que possamos com ações simples, tornar os serviços públicos mais eficientes, de modo que cumpram o que determinam a nossa Constituição Federal em seu art. 37 e as normas jurídicas que tratam do tema, visto que somente com uma fiscalização efetiva construiremos mecanismos que permitam o melhor uso dos impostos pagos pela população.

Portanto, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, contará ela, por certo, com o indispensável aval dessa Colenda Casa de Leis.

Mariana, 25 de abril de 2019.


Antônio Marcos Ramos de Freitas



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE PARLAMENTAR
ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE FREITAS



PROJETO DE LEI Nº 27/2019.

PROJETO DE LEI Nº 27
EM 02/05/19/36.36
Patricia egemes

Dispõe sobre a publicação dos prazos de 1 (um) e 5 (cinco) anos de garantia nos editais e contratos de obras públicas, incluindo pavimentação, recapeamento asfáltico e consertos de buracos nas vias de Mariana.

Art. 1º. Fica estabelecida a publicação do prazo de 5 (cinco) anos de garantia nos editais e contratos de obras públicas, e o prazo de 1 (um) ano para pavimentação, recapeamento asfáltico e consertos de buracos nas vias de Mariana.

Art. 2º. O prazo de garantia corresponde à qualidade, solidez, durabilidade e segurança da obra executada, e o contratado (s) responderá durante o período irredutível de 1 (um) ano e 5 (cinco) anos, tanto em razão dos materiais, como do solo, como determina o art. 618 do Código Civil/2002.


§ 1º Constatado o defeito, vício ou problema, dentro do prazo de garantia, o Município terá 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua constatação, e registro em relatório, para acionar a contratada/responsável pela execução da obra, sem qualquer ônus ao erário.

§ 2º Durante a execução a contratada se obriga a corrigir e reparar qualquer problema, defeito ou vício que seja detectado referente à qualidade, solidez, durabilidade e segurança dos serviços executados em obras públicas entregues à sociedade.

Art. 3º A publicidade dos prazos de garantia dos serviços contratualizados, para a execução de obras públicas, incluindo pavimentação, recapeamento asfáltico e consertos de buracos nas vias da cidade, deverão constar nos editais e contratos firmados entre o Município de Mariana e o (s) prestador (s) de serviços, nos termos do que determina o Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mariana, 25 de abril de 2019.


Antônio Marcos Ramos de Freitas



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 27/2019.

CÓPIA DA CÂMARA

"Dispõe sobre a publicação dos prazos de 01 (um) e 05 (cinco) anos de garantias nos Editais e Contratos de Obras Públicas, incluindo pavimentação, recapeamento asfáltico e conserto de buracos nas vias públicas de Mariana".

PARECER DA PROCURADORIA DO LEGISLATIVO.
Projeto de Lei Nº 27/2019
Determinação de Encaminhamento de Substitutivo

Instado a se manifestar sobre o Projeto de lei em evidencia, a Procuradoria desta Casa de Leis emite o seguinte parecer:

Compulsando o Projeto de Lei para verificação da legalidade e Constitucionalidade, este Procurador opina pela devolução e solicitação de encaminhamento de projeto de lei substitutivo, haja vistas, que o referido projeto, esbarra em Lei Federal, em especial a Lei 8.666/1993 Lei das Licitações, que trás em seu esboço, prazos e garantias referente a obras, assim como, disposições em Leis Federais, Lei de contratos estipula garantias de obras.

No entanto, o projeto do Ilustre Edil versa sobre disciplinar os contratos para pavimentação, recapeamento asfáltico e conserto de buracos, querendo frisar em Editais próprios a garantia de 01 (um) ano do serviço, ao nosso viso tal proposição inviabilizará toda contratação de obras de reparo de pavimentação uma vez que o prazo fere disposições de Lei e inviabiliza a execução do serviço, sendo essas pequenas obras de reparo e manutenção que devem ser rotineiras, devendo, portanto, apesar da nobreza da intenção do vereador ser estipulado um prazo menor, levando consideração que enfrentamos um período chuvoso de aproximadamente 05 (cinco) meses.

Sendo assim, sugerimos o encaminhamento de projeto substitutivo reduzindo o prazo no que tange as obras de pavimentação, recapeamento asfáltico e operação tapa buraco.

Solicitamos que nos seja encaminhado projeto de lei substitutivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento deste para viabilizar sua tramitação.

Mariana 18 de outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
18 / 11 / 2019
Dr. CORJESU QUIRINO
Procurador Jurídico do Legislativo
Presidente
Secretário

Katia Juohado
18/10/19